XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-729-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos Fundamentais II", durante o XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Porto Alegre-RS, sobre o tema geral Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos às construções teóricas sobre direitos fundamentais e que contaram com relevantes pesquisas empíricas.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 18 ao todo, dos quais foram apresentados 17, com apenas uma ausência, sendo que dois deles com a participação dos coordenadores do Grupo de Trabalho. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ao lado de outras duas contribuições acerca da fraternidade enquanto princípio. Discutiu-se a educação e seus atores a partir do conceito constitucional, alcançando-se reflexões a respeito dos direitos fundamentais ligados à saúde como direito fundamental, em abordagem sobre o espectro autista e também sobre a reprodução assistida, ao gênero feminino, à vulnerabilidade do idoso e acrescidos de discussões sobre os desafios relativos à infância e sua proteção integral, a englobar subtemas como as medidas sócio educativas até as questões que envolvem a nutrição infantil e a ciberpublicidade.

Foram igualmente objeto de análise temas relativos à liberdade religiosa e aos preconceitos relacionados às práticas ligadas à religião e à afro-descendência. Por derradeiro, houve também exposições sobre os conteúdos das perícias médicas como direito fundamental e a corrupção como um processo corrosivo em relação aos direitos fundamentais.

Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além de enfrentarem problemas teóricos e práticos quanto à integridade dos direitos fundamentais, de forma que a leitura indicará a preocupação com a proteção efetiva da dignidade daqueles que integram o Estado Democrático de Direito.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz – UCS

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - FDSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA LIBERDADE À FRATERNIDADE: O CAMINHO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

FROM LIBERTY TO FRATERNITY: A PATH TO PROMOTE WOMEN RIGHTS

Paula Isabel Nobrega Introine Silva [1]
Iranice Gonçalves Muniz [2]

Resumo

As mulheres vêm consolidando durante a história um caminho de conquistas de direitos e igualdade entre os homens, porém nem sempre a teoria condiz com a prática. Relatórios mais recentes comprovam que há uma extrema dificuldade na progressão dos direitos das mulheres e do seu empoderamento frente a tomada de decisões e participação nos cenários políticos, públicos e privado. Com isso, o presente artigo pretende demonstrar que princípios tão proclamados como a igualdade e a liberdade não estão sendo alicerçados na fraternidade, pois só quando o individualismo for superado pelo coletivismo é que grupos vulneráveis conseguirão ter seus direitos efetivados.

Palavras-chave: Mulher, Gênero, Liberdade, Igualdade, Fraternidade

Abstract/Resumen/Résumé

Historically, women have consolidating a path of conquests in rights and equality between women and men, but theory not always is the same in practice. Recent reports show that there is a huge difficult on women rights progression, empowerment as leaders and participation on political scenarios, public or private. Thus, the aim of the present article is demonstrate that principles as equality and liberty are not been based on fraternity, because only when individualism overcomes collectivism vulnerable groups will be able to have their rights fulfilled.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Gender, Liberty, Equality, Fraternity

[1] Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo UNIPÊ. Especialista em Direito Civil; Trabalho e Processo do Trabalho; Segurança e Saúde do Trabalhador. Professora.

[2] Doutora em Direito Público pela Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, Espanha. Professora da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e do Centro universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

1. INTRODUÇÃO

O mundo atual ainda exala uma desigualdade e uma discriminação com relação as mulheres, fatos esses sempre presentes e confirmados nos relatórios dos entes de pesquisa nacionais e internacionais.

Apesar da história mostrar uma evolução com relação aos direitos das mulheres, essas ainda se encontram em relação de inferioridade, principalmente quando comungado com outras variáveis como raça, origem, cultura, política, geografia e economia.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar historicamente os direitos conquistados pelas mulheres, e como objetivo específico demonstrar que as conquistas relacionadas aos princípios da liberdade e da igualdade ainda são falhas, já que em vários casos a formalidade não transparece na realidade, surgindo a necessidade de um novo paradigma, silenciado pela história e as políticas públicas, que é o princípio da fraternidade (solidariedade), presente desde a Revolução Francesa, mas que foi aplicado desde lá pelos próprios revolucionários.

Tal afirmação é demonstrada com base em dados atuais trazidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) já do ano de 2018 e também pelo Fórum Econômico Mundial (FEM) realizado no final de 2017, ambos reforçando a necessidade de uma política global, democrática e cidadã, que perceba a importância de dar o real poder as mulheres, para decidirem os bens da vida que querem conquistar, além de ser colocado para elas a liberdade e as oportunidades em mesmo patamar que os homens.

Portanto o estudo une argumentos filosóficos, históricos, sociais, jurídicos e estatísticos, utilizando para isso bibliografia específica e documentos oficiais, para assim corroborar a hipótese de que é necessário um pensamento fraterno e solidário para que se consiga promover de fato os direitos das mulheres, bem como as empoderar, tornando-as protagonistas das suas escolhas, mas para isso é necessário que de fato as liberdades e as oportunidades sejam iguais para todos, e que se tenha como visão o ser humano, independente do sexo que possui.

2. A LIBERDADE COMO PEÇA FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

As nações que prezam por um Estado Democrático de Direito, estão alicerçados na dignidade da pessoa humana, e nos princípios da igualdade e da liberdade, matrizes de qualquer sociedade justa e solidaria. Infelizmente alguns grupos sociais carecem de uma

maior garantia, como por exemplo as mulheres e meninas, que apesar de terem conquistado uma maior isonomia, ainda buscam a real equidade.

No que se refere especificamente à liberdade o fato mais importante é trazer o porquê dela ser tão essencial para o empoderamento feminino, a promoção dos direitos das mulheres e consequentemente para o desenvolvimento humano sustentável, pois só com a conquista real da liberdade é que se poderá falar em igualdade, os dois não se dissociam, não tem como existir um sem o outro, apesar de em alguns momentos ser necessário um balanceamento, não tem como excluir nenhum dessa aritmética.

Junto a isso cabe lembrar que a população mundial está cada vez mais direcionada a uma crise insustentável, pois mesmo com todo conhecimento do que seria entendido como desenvolvimento nos dias de atuais, ainda há o aumento das desigualdades, principalmente nos grupos vulneráveis, como o caso das mulheres.

De acordo com Amartya Sen (2010), para que haja desenvolvimento é necessário a correção da ausência de liberdades ocasionada por exemplo pela pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática. Essa lacuna de liberdades substantivas pode ser consequência de apenas uma ou de várias dessas fontes usurpadoras de liberdade.

Por isso se faz necessário o reequilíbrio, pois só pessoas livres, dotados de oportunidades serão capazes de conquistar os bens necessários para uma vida digna e sustentável. Esse argumento decorre da constatação de que a desigualdade entre mulheres e homens afeta — e às vezes encerra prematuramente — a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino. (SEN, 2010).

Sabe-se que o econômico é necessário para ampliar as liberdades, bem como para conseguir efetivá-las, mas ele não pode ser a única mola propulsora do desenvolvimento, pelo contrário, o conceito mais moderno sobre o tema ressalta que o desenvolvimento sustentável não deve ser baseado apenas no crescimento econômico, mas obedecer um imperativo ético da solidariedade com as gerações futuras, exigindo uma sustentabilidade social, ambiental e de viabilidade econômica, que segundo SACHS (2008), apenas as soluções que considerem esses três elementos é que merecem a denominação de desenvolvimento.

Dentro deste cenário de que o direito ao econômico também é necessário, pois como retrata LUCENA (2012), os direitos fundamentais econômicos também devem ser amparados para a viabilização das liberdades, lembrado que não há como falar em

liberdades sem correlacionar com a igualdade, pois uma sociedade igualitária não sobrevive sem que seja baseada em seres humanos livres, detentores de suas escolhas, possuidores de capacidade de decisão sobre o caminho que querem perseguir, pois só assim os direitos fundamentais conseguirão ser efetivados.

Corroborando com esse pensamento, SEN (1993) ao tratar sobre as capacidades e a questão do bem estar pessoal, reforça a ideia de que a capacidade reflete a liberdade pessoal de escolher entre vários modos de viver, tendo assim como termômetro de qualidade de vida a consequente capacidade de efetivar esse modo de viver escolhido por cada um.

Sen, lembra que a busca pelo dinheiro, ou seja, pelo econômico, é fundamental para concretude de bens da vida, mas não se pode basear o alcance de uma vida digna na quantidade de mercadorias ou rendimentos, pois ao citar Aristóteles, afirma que a riqueza não é efetivamente o que buscamos, pois a riqueza é meramente útil na consecução de outros bens. Isso tudo pautado na ideia de que a avaliação do bem-estar de uma pessoa tem haver com as efetivações elementares, que está correlacionada com os elementos constitutivos da vida, onde cada efetivação liga-se a uma conquista pessoal, derivando um conceito mais amplo, o de capacidades, que é a combinação de efetivações que uma pessoa pode alcançar (SEN, 1993).

A privação dessas liberdades acaba por afastar a possibilidade do alcance de uma vida com qualidade, já que se distancia dos mecanismos, ou seja, das capacidades que consigam concretizar os bens desejados, ou mesmo o mínimo social adequando a uma vida digna. Reforça-se a necessidade de uma maior proteção das minorias e grupos vulneráveis, pois em uma sociedade que não há avanço social, que se perpetua dentro de um contexto de exclusão, gera um sentimento de acomodação resignada desse grupo sujeito à privação continua e à vulnerabilidade, alterando o sentido para eles do que seria prazer e auto-realização.

Isso acontece com as mulheres, que são vítimas de uma discriminação em diversos cenários, privadas muitas vezes de uma igualdade de acesso à educação, ao trabalho, à saúde, ao desenvolvimento profissional, ao comando de sua vida em todas as plataformas.

Portanto, a busca por um aumento de liberdades e de conquista de igualdade é o substrato dos direitos humanos, que vai muito além de direitos positivos, mas de um direito racional e crítico, sendo entendido como coisas desejáveis, fins que merecem ser perseguidos por qualquer tipo de sociedade (BOBBIO, 2004). Bobbio reforça o entendimento ao mencionar que “A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado

de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser."

Sendo assim para que o desenvolvimento seja de fato perseguido, a sociedade tem que trilhar o caminho da busca pelo aumento das liberdades, da efetivação da igualdade em sentido amplo, do respeito aos direitos humanos, isto é, por uma sociedade justa, onde se proteja a individualidade de cada ser, por sua inviolabilidade, onde nem mesmo o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Segundo RAWLS (2016) em uma "sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais", sendo uma injustiça permitida apenas quando for para evitar que haja uma ainda maior.

E sob o prisma de uma justiça também pautada no respeito aos direitos humanos e perseguidora das liberdades, BOBBIO (2004) ao mencionar a dificuldade de concretude dos direitos humanos por cada sociedade levanta a justificativa de ser um problema jurídico de amplitude política, não de uma mera filosofia, pois não se trata de saber quais são esses direitos, sua natureza ou fundamento, se são naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual o modo mais seguro para garantir e impedir que esses direitos, previstos em declarações tão solenes, sejam continuamente violados.

Com base na busca pela igualdade, pela defasa das liberdades como peça fundante do desenvolvimento, e poder de decisão que cada ser humano deve de fato assumir o comando da sua vida, e realizar o plano delineado por cada um, faz-se necessário um estudo demonstrado como determinados grupos ainda possuem mais dificuldades de acesso às oportunidades bem como carência de capacidade de agente, especificamente o caso das mulheres, trazendo a importância do seu empoderamento, porque só assim ter-se-á de fato uma sociedade socialmente desenvolvida e justa.

3. AS DIMENSÕES DE IGUALDADE E AS CONQUISTAS DAS MULHERES

Há uma divergência doutrinária e filosófica de que todos os homens nascem iguais e livres, atributos de um direito natural, não precisando de uma prestação positiva por parte do Estado, todavia o tempo demonstra que grupos continuavam vulneráveis que essa liberdade e igualdade não era de fato para todos, como por exemplo o grupo das mulheres que por muitos anos não eram consideradas enquanto sujeito de direitos civis e políticos, mantendo-se totalmente submissa aos ditames dos homens, sejam seus pais ou

maridos, não passando mais do que um objeto que deveria satisfazer aos anseios do homem.

A igualdade que as mulheres tanto buscam até hoje passou por vários momentos de firmação, desde uma igualdade em sentido formal, prevista em lei e normas constitucionais, depois para uma igualdade material, que vai além de dar o mesmo direito as mulheres, mas garantir que de fato eles sejam exercidos, dando mecanismos para sua concretude.

Tanto que a luta desempenhada pelas mulheres até os dias atuais é de haja uma quebra de separação entre homens e mulheres, enquanto identidade de sexo (ALVES, PITANGUY, 1982), não existindo uma adaptação a um modelo hierárquico, onde as qualidades femininas e masculinas sejam atributos do ser humano em sua totalidade.

3.1 UM BREVE HISTÓRICO NA BUSCA PELA IGUALDADE

O percurso histórico pelo qual as mulheres vêm passando está alicerçado em pleitos primeiro relacionados aos direitos civis e políticos, depois aos direitos sociais, mas difíceis de serem efetivados pois dependem de políticas públicas eficazes, para poder garantir uma igualdade mínima.

Analisando a história das conquistas femininas há de lembrar que elas passaram por um passado silenciado, na Grécia e Atenas, na Idade Média e no Renascimento, as mulheres nesses períodos eram consideradas naturalmente inferiores seja no seu aspecto biológico quanto religioso, eram consideradas impuras e insignificantes, além de intelectualmente inferiores aos homens. As mulheres gregas eram excluídas do mundo do pensamento, do conhecimento, que era tão valorizado pela civilização grega (ALVES, PITANGUY, 1982).

Alves e Pitanguy (1982, pg. 11), traz uma breve trajetória desse percurso enfrentado pelas mulheres, passando pela herança do silêncio, pois na Grécia antiga e em Atenas ocupavam posição equivalente à do escravo no sentido de somente executar trabalhos manuais, o que não era admissível para os homens livres. Já em Atenas para que fosse um ser livre, primeiro tinha que ser homem e não mulher, ser ateniense e não estrangeiro, ser livre e não escravo. Eram resumidas aos afazeres domésticos e aquilo que era ligado a subsistência do homem, bem como a reprodução e amamentação dos filhos, enquanto os homens eram responsáveis pelos afazeres externos, fora de casa, desenvolvendo atividades consideradas mais nobres, como a filosofia, a política e as artes.

Naquele tempo era inconcebível ver alguma mulher tendo palavra, por mais que hajam relatos de mulheres reclamando de alguns direitos perante o Senado Romano, no ano de 195 D.C., onde protestavam contra a exclusão do transporte público, que era privilegio masculino, elas tinham que se locomover a pé. Mesmo diante de manifestações, as respostas sempre eram as mais duras e discriminatórias, pois a relação de poder e sujeição era prevista não só na cultura, mas também nas leis que perpetuavam essa assimetria, legitimando a inferioridade da posição social da mulher romana.

A partir da Idade Média começam alguns avanços e mudanças de pensamento, mas muito pouco, com maior participação e alguns direitos garantidos como os de propriedade e sucessão. Porém como bem lembra Alves e Pintaguy (1982), historicamente, a participação feminina sempre era maior no ambiente externo, quando havia a necessidade de afastamento do homem do homem por motivo de guerras. Ainda no mesmo período as mulheres participaram das corporações de ofícios, o que fez com que elas começassem a receber instrução profissional, mas que posteriormente elas iriam perder tal direito, sendo um dos motivos para suas reivindicações.

As conquistas relacionadas à educação também foram bem vagarosas, pois não era aceito o ingresso das mulheres nas academias e escolas, além da entrada gradual da mulher no mercado de trabalho. Em relação à esse não era bem visto pelos homens em diversos sentidos, mas um dos principais motivos era que os baixos salários recebidos pelas mulheres fazia com que houvesse um rebaixamento do salário em geral. (ALVES e PITANGUY, 1982)

Cabe reforçar (ALVES e PITANGUY, 1982) que apesar da participação das mulheres na Idade Média no mercado de trabalho não lhe conferiu um prestígio social, pois o trabalho, as artes e o conhecimento científico, não eram considerados valores em si, nem meios de ascensão social. Sendo também um período de muita perseguição, conhecido como “caça as bruxas”, acompanhada de motivos teológicos, pois parte da igreja considerava Eva, como responsável pela queda do homem, e instigadora do mal, o que era propagado para todo o sexo feminino, gerando um encalço implacável ao corpo da mulher, que era tido como fonte de malefícios, ocasionando um genocídio contra elas na Europa e nas Américas. E essa retórica também era corroborado pela classe médica e científica, utilizando como justificativa o aparelho reprodutor da mulher e seus aspectos biológicos, além de intelectuais e humanistas, que afirmavam ser a mulher inferior e impura, contribuindo para a justificação ideológica de sua desvalorização.

No período renascentista as poucas conquistas sofrem um retrocesso, pois determinadas atividades vão retornando aos homens, bem como as Corporações de Ofício se fecham para as mulheres, justamente no período que o trabalho passa a ter mais valor, a atuação feminina passa a ser depreciada, além do que se desenha uma ideologia de desvalorização da mulher que trabalha. A parte educacional também é rechaçada, não havendo registros de mulheres frequentando universidades até meados do século XIX. Esses fatos são tão importantes, que as primeiras vozes de contestação feminina se dirigem justamente contra a desigualdade sexual no acesso à educação e ao trabalho. (ALVES e PITANGUY, 1982).

Mesmo com as conquistas do século XVII E XVIII, como a presente na Revolução Francesa e na Independência dos Estados Unidos, onde os pilares da liberdade e da igualdade eram alicerces das revoluções, não se protegeu os direitos civis e políticos mínimos das mulheres, portanto a ideologia liberal da época era limitadíssima, pois só brancos, homens e ricos é que eram considerados em seu patamar de igualdade.

Mas foi devido a essa exclusão das mulheres desse cenário, que fez com que as mulheres que estavam ativamente ligadas ao processo revolucionário na França e que não tiveram seus direitos igualmente protegidos, que fez surgir o feminismo como uma ação política organizada. Onde nesse mesmo período são publicadas brochuras sobre a situação da mulher, abordando os temas relacionados ao trabalho, à desigualdade legal, à participação política e à prostituição. Não se está lutando contra o liberalismo, pelo contrário está indo ao encontro dele, pois é com base no direito natural que se exige que sejam os direitos conquistados estendidos as mulheres.

No século XIX, e com a chegada concreta do capitalismo, há uma abertura para novas problemáticas relacionados ao processo produtivo e a organização do trabalho como um todo. A princípio há o aumento enorme da mão de obra operária feminina, sujeitas a uma super exploração decorrente das jornadas excessivas e de diferenças salariais. Portanto há o início de movimentos que pleiteiam uma igualdade nas relações de trabalho e de participação na esfera pública.

Mas juntamente com essa luta de melhores condições de trabalho e de salário, há uma luta também relacionada com os direitos ligados a cidadania, como o direito de votar e ser votado sem critérios pré-determinados, a luta pelo sufrágio universal, pela ampliação da democracia, não incluía o sufrágio feminino, por isso teve que se realizar uma luta específica, que foi se espalhando ao redor do mundo, no Brasil só em 1932, que Getúlio Vargas promulga por decreto-lei o direito de sufrágio às mulheres.

Passou-se então para um novo período de conquistas onde formalmente as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que os homens no que se refere aos direitos políticos, ao acesso à educação e ao mercado de trabalho. Com a segunda guerra mundial, mais uma vez as mulheres tomam os postos de trabalho para que os homens assumissem os postos de batalha, todavia com o fim da guerra e o retorno da força masculina, volta-se a atribuir à condição feminina ao espaço doméstico, e novamente a mulher tem o trabalho externo desvalorizado. Portanto apesar de ter alcançado uma igualdade formal, não se chegou a alcançar uma igualdade de fato, material.

Diante disso, hoje a principal luta das mulheres vai além da conquista de direitos, pois esses apesar de diversos países já terem configurado em suas constituições e leis, eles não são realmente concretizados, pois uma coisa é estar previsto na lei outra totalmente diferente é como eles são colocados na prática.

3.2 ENTRE A ISONOMIA E EQUIDADE: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA IGUALDADE

É notório que há uma discriminação indireta e direta contra as mulheres, mesmo que hajam normas nacionais e internacionais protegendo e vedando esse tipo de atitude, pois não existe de fato uma coerção para aqueles que agem dessa forma, ou mesmo políticas públicas que atinjam as problemáticas principais, como a violência doméstica, o acesso e a permanência no trabalho decorrente da maternidade, bem como a postura contra uma identidade de gênero posta como geral e absoluta.

No ambiente internacional, mesmo existindo normas protetivas, essas não passam de uma narrativa moral, mesmo que encaremos como normas relacionadas a efetividade dos direitos humanos, por visar uma maior igualdade e respeito, elas não possuem força coercitiva. Contudo, de acordo com (BOBBIO, 2004), no sistema internacional o reconhecimento e a proteção de pretensões ou exigências contidas nas Declarações Universal dos Direitos Humanos de 1948 são considerados como condições necessárias para que um Estado possa pertencer à comunidade internacional.

As conquistas dos direitos formais foram, sem dúvida, um grande avanço para a busca de uma igualdade até então não existente nem no papel, como visto no percurso histórico acima, porém não adianta de nada quando a realidade demonstra que no cenário social muita coisa ainda tem que mudar, por isso a necessidade do avanço dessa igualdade, indo além de uma igualdade de direito, para alcançar uma dimensão muito

maior, que é a da igualdade de fato, como Robert Alexy assim prefere se referir, por isso que há necessidade de normas que tragam algumas diferenças em busca de um real equilíbrio.

(LUÑO, 2005), define que a distinção entre igualdade forma e material é mais que uma alternativa do processo de aplicação da igualdade nas sociedade pluralistas e democráticas, onde a dimensão jurídica ou formal, não pode desconhecer das condições políticas, econômicas e sociais que gravitam sobre essa relação, do mesmo modo que a dimensão material não pode abordar programas de redistribuição de bens e oportunidades sem contar com formalidades, que o Estado de Direito garantem aos cidadãos contra os abusos de quem esteja no poder.

Portanto para que ocorra uma igualdade em sua dimensão material é necessário que haja uma diminuição de certas liberdades por parte de outrem, LUÑO (2005), ao citar Ralf Dahrendorf, menciona que hoje em dia a esperança surge da diferenciação dos seres humanos e não de suas uniformidades, onde a liberdade surge da desigualdade e não da igualdade. Então essa é uma balança tênue entre a liberdade e a igualdade, pois para que haja maior igualdade perante os diferentes deverá haver uma privação de liberdade por parte de outros.

Por exemplo, no caso da escravidão, para que o homem negro seja considerado livre e haja de fato uma igualdade perante o homem branco, este perderá de certa forma a liberdade que até então tinha de poder escravizar, há uma mudança na balança, agora não se pode tudo contra o antes escravo, já que era considerado uma coisa, a partir desse novo momento se exige respeito de igual, e com isso os poderes e liberdades que até então existiam não mais prosperam, tudo em prol da busca da igualdade.

A perspectiva de uma igualdade material se assemelha a ideia de uma teoria de justiça, seja ela a distributiva ou a teoria da justiça social, sendo um ideal a ser alcançado por ela. Com base nessa ideia, John Ralws propõe que a teoria de Justiça como Equidade seja combinado com a igualdade de oportunidades e o princípio da diferença, pois teria uma relação com a eficácia ou seja, as vantagens que se obtém com os diversos sistemas da organização social, traduzindo em uma solução justa e marcante para o sistema democrático (LUÑO, 2005).

E as situações de desigualdade podem ser agravadas quando somadas a outros fatores que geram discriminação, como, a cor da pele, o nível social e intelectual ou portar alguma deficiência, nesses casos surgirá uma discriminação múltipla, que exige uma

politica pública e cidadania mais complexa, como o caso da adoção de medidas de discriminação positiva, exemplo das cotas raciais previstas no Brasil. (GALINDO, 2015).

> Igualdade de oportunidades (inclusive com a ´discriminação positiva` corretiva de desigualdades fáticas), alimentação, saúde e educação, por exemplo, não podem estar ausentes deste ´mínimo´. É a desigualdade material relativa potencialmente realizada pelo exercício do direito à diferença. (GALDINO, 2015, PG. 27)

Ou seja, o as conquistas até então alcançadas evoluíram juntamente com os avanços dos conceitos de igualdade e as suas dimensões, perpassando pelo formalismo inicialmente, depois com base no princípio das diferenças a busca por uma igualdade material ou de fato. Todavia, é visto que mesmo a mera aplicação desses princípios não é suficiente para garantir a real equidade entre homens e mulheres, pois para que isso de fato ocorra há que se parar de olhar para sua identidade e vê-los como ser humano, onde os princípios devam ser respeitados por ser o melhor para a sociedade como um todo, e não no seu caráter meramente individual, necessidade assim de um olhar maior solidário e fraterno.

4. PROBLEMAS ATUAIS SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Determinados direitos ditos fundamentais não bastam que sejam garantidos apenas no ambiente doméstico, isto é, nas bases constitucionais, é necessário que haja um reconhecimento e a efetiva proteção desses direitos encarados como direitos humanos no sistema internacional, principalmente no mundo atual que está indo muito além das fronteiras, um mundo onde capitalista globalizado, onde qualquer decisão hoje tomada no ambiente interno repercute externamente.

Em busca de uma maior proteção contra a discriminação contra as mulheres a Organização das Nações Unidas vem desde do seu início editando documentos internacionais que visam garantir uma maior igualdade entre homens e mulheres, independente do Estado que elas estejam, pois o respeito, as oportunidades, a liberdade, a igualdade, a individualidade e a personalidade, são direitos inerentes a qualquer pessoa.

Olhando esses direitos internacionais como direitos humanos que devem ser protegidos e incentivados em suas políticas públicas, com base na argumentação das teorias da justiça, do princípio da diferença e das dimensões do princípio da igualdade, cabe refletir os dizeres de Bobbio (2004), de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, porém apesar desse desejo, não

foram reconhecidos todos eles nem em todas as partes, deve-se buscar um fundamente para que todos façam as mesmas escolhas ditas como melhores para a humanidade, esse de fato é o maior dilema que deve ser resolvido.

Em relação a essa problemática Bobbio adverte, “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los. (BOBBIO, 2004, pg. 25)

4.1 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO UM DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Os objetivos do Milênio, surgiram da Declaração do Milênio das Nações Unidas editada em 8 de setembro de 2000, adotada pelos 191 Estados membros, com o intuito de combater a extrema pobreza, possuindo nesse momento 8 (oito) objetivos específicos, cuja meta inicial era o ano de 2015, onde haviam compromissos, metas e indicadores que deveriam melhorar o destino da humanidade.

Porém passada a agenda de 2015, as Nações Unidas resolveram transformar os iniciais 8 objetivos em 17, nesse sentido, durante o Rio +20, os países membros resolveram assumir novos compromissos, com metas relacionados ao Desenvolvimento Sustentável, surgindo a partir de então os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o intuito de reduzir a pobreza, a promoção social e a proteção do meio ambiente, com metas estabelecidas até 2030.

Dentre esses ODS encontra-se o Objetivo número 5, que prevê a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas, em todos os âmbitos e ambientes, exercendo em sua plenitude os seus direitos com base na igualdade e liberdade, assegurando para isso uma visão solidária do mundo, onde todos devem agir de forma coletiva para assim colaborar com o empoderamento das mulheres, que tem efeito reflexo no desenvolvimento econômico e sustentável.

Em recente relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 14 de fevereiro de 2018, prevê que não há como alcançar as metas estabelecidas para a Agenda de 2030, que prevê pôr um fim na pobreza, proteger o planeta e avançar na prosperidade, sem que haja uma igualdade de gênero, pois ela perpassa por todos os demais objetivos elencados. (ONU, 2018a).

O relatório demonstra que mesmo nos países onde houve algum tipo de progresso, este pode não ter atingido as mulheres e meninas, que são as que precisam mais dele, além de tantas outras áreas que essa evolução permanece devagar para que sejam atingidos os objetivos até 2030. (ONU, 2018a)

O relatório é de extrema importância pois analisa o aspecto do trabalho de cuidado não pago, no fim da violência contra a mulher e todos o entrelaçamento com os demais objetivos, verificando as diferentes dimensões de bem-estar e privação que afetam a vida de mulheres e meninas. Como exemplo, o relatório aponta que "uma menina nascida na pobreza e forçada ao casamento infantil tem mais chances de deixar a escola, engravidar precocemente, sofrer complicações no parto e enfrentar violência — um cenário que envolve todos os ODS"[1]. (ONU, 2018a)

O relatório reforça o que já foi tratado que uma coisa são as metas, a parte formal, o que está previsto em documentos e objetivos, outra coisa é o que de fato está acontecendo na prática, qual a realidade que se encontra a sociedade atual no que se refere aos problemas enfrentados pela desigualdade das mulheres e meninas, e fala-se aqui em uma igualdade em sua dimensão ampla, que envolve a liberdade e a própria fraternidade, pois sem que todos os Estados comecem a pensar em conjuntos e a realizarem medidas concretas não haverá realmente como cumprir metas mínimas até 2030.

Por fim, o relatório afirma que a desigualdade de gênero está presente em todos os 17 ODS, bem como em todos os países de maneira enraizada, repercutindo em todas as dimensões do desenvolvimento sustentável (UN WOMEN, 2018c).

Com isso o enfrentamento da desigualdade que as mulheres se deparam não é apenas um problema de índole individual, mas sim de reflexo mundial, ou melhor, social, pois para que se alcance o progresso sustentável previsto nos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável é imprescindível que se garantam os direitos e liberdades das mulheres e meninas, porque é a única forma de se obter justiça, alcançar a inclusão, equilibrar a economia e proteger o meio ambiente, não só agora, mas para todas as gerações futuras.

[1] E diante desse quadro alarmante a pesquisadora chefe dos dados da ONU Mulheres, Shahrashoub Razavi, diz que tal tipo de problema é presente em todos os países, seja eles desenvolvidos, em desenvolvimento, do norte, sul, leste e oeste, e que será um longo caminho para se conseguir atingir uma igualdade de gênero universal, sendo esse um obstáculo que bloqueia a conquista dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

4.2 ANÁLISE DO FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL DE 2017

A questão da igualdade de gênero também é dos temas mais importantes que são analisados no Fórum Econômico Mundial, pois sem a participação feminina no cenário mundial de forma equânime e sem que haja uma visão libertária, não haverá como prosperar, influenciando como um todo na competitividade e crescimento das empresas e economias ao redor do mundo.

O relatório anual publicado em dezembro de 2017 sobre o empoderamento feminino, possui quatro pilares de analise, a participação econômica e oportunidades, formação educacional, saúde e sobrevivência e empoderamento político, possuindo uma escala de pontuação, de 1 (paridade) até 0 (imparidade).

Foram analisados 144 países e seus progressos no que no se refere a igualdade de gênero, naqueles pilares já mencionados, tais índices são verificados desde 2006, com o intuito de analisar as disparidades e a evolução ao longo do tempo das relações de gênero no cenário mundial.

O Brasil de acordo com o ranking apresentado no relatório ficou na posição 90ª, uma piora no que diz respeito a igualdade entre homens e mulheres, pois em 2016 ele havia ficado na 79ª e em 2015 na 85ª, e em 2006 na primeira edição ele estava na 63ª, ficando dentre os países da América Latina e Caribe apenas na frente do Paraguai (96ª) e Guatemala (110ª), demonstrando que na prática as políticas públicas e leis até então existentes não sendo eficazes, ou seja, a igualdade material não está conseguindo ser atingida.

Todavia o Brasil foi o único país da América Latina e um dos seis das 144 nações, a eliminar a desigualdade entre homens e mulheres na área de educação e na questão da saúde e sobrevivência, a diferença também está próxima do fim. Em contrapartida na questão da participação econômica ele se encontra na 83ª colocação e no empoderamento político na 110ª posição.

Sob a ótica global a desigualdade no mundo voltou a crescer após 10 anos de avanços, o que de acordo com o relatório será preciso 100 anos para acabar com a distancia entre homens e mulheres, contra 83 anos calculados em 2016. Especificamente no que diz respeito às diferenças de gênero no mercado de trabalho ainda será preciso 217 anos contra 170 anos previstos em 2016, sem mencionar o empoderamento político, que é o que possui a lacuna maior entre os sexos.

Dentre as principais descobertas dos estudos empíricos realizados tem-se que a melhoria da paridade de gênero pode aumentar significativamente a esfera econômica de cada Estado, de acordo com suas economias e problemas estruturantes a serem resolvidos, pois se estima que com a equidade poder-se-ia ocasionar um aumento de U$ 250 bilhões adicionais ao Produto Interno Bruto (PIB) do Reino Unido, U$ 1.750 bilhões para os Estados Unidos, U$ 2,5 trilhões para China e um aumento global do PIB em U$ 5,3 trilhões até 2025. (WEF, 2018d).

O resultado dessas analises tem como base as realidades sociais, econômicas, políticas e culturais de cada país, portanto os relatórios apresentados não possuem a intenção de estabelecer políticas de prioridade, mas sim de dar dados para que possa se chegar a um método mais claro para tentar suprir as lacunas existentes e fixar prioridades diante dos fatos e pré-existentes. Além de concluir que há de fato uma correlação entre o desempenho econômico e a igualdade de gênero, pois para que um país possa se permanecer competitivo e inclusivo precisar perseguir o empoderamento das mulheres para que assim possa progredir no desenvolvimento econômico e do capital humano.

5. A FRATERNIDADE COM PEÇA FUNDAMENTAL À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER.

As mulheres vêm perseguindo uma igualdade de direitos durante séculos, passando por diversas conquistas como já relatadas, todavia apesar de hoje terem uma proteção formal estabelecida tanto no âmbito interno, por meio das constituições federais e de leis específicas que até aplicam uma igualdade material elastecida, porém na realidade os fatos comprovam que os aspectos culturais e sociais determinam as condutas políticas e econômicas tomadas pelos governos.

Com base nisso para que haja de fato uma igualdade de gênero, que dê a real liberdade de oportunidades e acesso sem discriminação, é necessário que haja a leitura em conjunto do princípio da fraternidade, pois a reprodução dos princípios da liberdade e da igualdade já não suficientes para que haja um progresso nas questões de gênero.

Apesar da bandeira levantada pela Revolução Francesa ser a liberdade, a igualdade e a fraternidade, a própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabelece normas restritivas e discriminatórias, onde se alcançava apenas os homens e cidadãos que tivessem garantidos seus direitos políticos e liberdades

individuais, assim como uma igualdade meramente formal, que na prática, privilegiava alguns indivíduos, como o exemplo do voto censitário. (OLIVEIRA, 2016b)

Essas distinções resultou no aumento das desigualdades e exclusão das mulheres consideradas como cidadãs inferiores, fazendo com que o princípio da fraternidade fosse deixado à margem, já que não é possível a aplicação desse princípio diante de uma igualdade e uma liberdade aplicada pela metade, impedindo concretamente o respeito à dignidade da pessoa humana, pois para que isso de fato se realizasse é necessário a aplicação desse princípio universal sem ser condicionado a uma questão de gênero. Segue assim dizendo Oliveira (2016b).

> Portanto, a "fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens (aqui compreendida também as mulheres), e está numa relação de interdependência mútua" com os princípios da liberdade e igualdade, que contém em sua "raiz a dignidade da pessoa humana". O discurso formal da igualdade perante a lei (ainda hoje presente nas Constituições contemporâneas) acabou mantendo um abismo não apenas relacional (social e cultural) entre mulheres e homens, mas um jurídico entre os cidadãos e não cidadãos negando direitos e deveres que deveriam ser reconhecidos e garantidos a todos os seres humanos em respeito a sua dignidade e suas diferenças, umas vez que, eles são fundamentais para uma adequada convivência humana, onde a reciprocidade é um elemento importante para fortalecer não apenas os interesses individuais, mas os interesses de toda uma comunidade (seja ela nacional, internacional ou global). (OLIVEIRA, 2016b, pgs. 352-353)

Com base na desigualdade ainda existente entre homens e mulheres, não há mais como se tentar alcançar uma igualdade material e uma liberdade de fato sem que a fraternidade esteja alicerçando as políticas públicas e normas que regulamentem os direitos e deveres de uma sociedade, pois o liberalismo e o capitalismo exorbitante fez surgir uma cultura do eu, do individualismo, esquecendo a comunidade, o respeito as diferenças, enquanto membros de uma mesma comuna, de uma mesma realidade, pois a concretude e a efetividade uma igualdade de gênero só prosperará quando todas as mulheres e homens usufruam da liberdade e da igualdade, independente do tempo, local, história, política, sociedade, cultura e do direito, já que o significado de fraternidade envolve a inclusão do outro, o pensar no coletivo, em todos.

> Diante disso, as desigualdades e discriminações que resultam na falta de igualdade de direitos e obrigações entre os gêneros é na realidade a negação da cidadania plena/integral, visto que, o conceito de igualdade não deve estar restrito a igualdade de todos perante a lei, mas deve abarcar também a igualdade de oportunidades e a igualdade de acesso a determinados serviços sociais (uma igualdade material), sendo necessário, portanto, reconhecer na prática que "(...) todas as pessoas são iguais em dignidade, fato pelo qual merecem consideração e respeito iguais", ou seja, se faz necessário o resgate

> do princípio da fraternidade para que se possa promover "a conciliação entre a idéia de igualdade (divisão igual dos bens comuns), sem a perda da identidade". (OLIVEIRA, 2016b)

Trazer o princípio da Fraternidade como um direito subjetivo, exige uma mudança de pensamento e entendimento por parte da coletividade do que de fato vem a ser esse princípio e o quanto ele pode ser eficiente no seio social para superar abismos até então intransponíveis. De acordo com NICKNICH (2016a) com a presença desse novo paradigma principiológico, o direito da mulher, da cidadã, de sua dignidade humana e de seus direitos fundamentais sociais, afasta-se do ideal masculino de forma emancipatória e principiológica.

NICKNICH (2016a), remete que o Estado democrático de Direito tem como seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, busca de uma sociedade livre, justa e solidária e garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ao tempo em que o princípio da fraternidade se ocupa da convivência do respeito ao indivíduo e da necessidade de consideração do coletivo. Portanto uma sociedade fraterna precisa menos do direito, ou seja, da sua coerção, devido ao fato do paradigma da fraternidade aparecer com o pressuposto fundante das relações interpessoais marcadas por recíprocas atitudes de consideração e respeito.

> A materialização e delimitação do paradigma do princípio da fraternidade estão ligadas à sua prática, tarefa atribuída ao próprio ser humano, às famílias, à sociedade e ao Poder Público, em razão da qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável da dignidade humana, que independe do gênero, e da proibição de retrocesso dos direitos fundamentais sociais. (NICKNICH, 2016a, pg. 395)

A ligação entre a liberdade, a igualdade e a fraternidade são dimensões da dignidade da pessoa humana, assim os direitos que as mulheres vêm conquistando ao longo da história. Ao terem o princípio da fraternidade como alicerce, haverá de possuir maiores condições para suas realizações, cabendo observar a individualidade dentro do grupo heterógeno que envolve a discriminação do sexo feminino, envolvendo aqui vários fatores como classe social, educação, etnia e cultura de cada sociedade estruturada.

Há de ressaltar que a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu preâmbulo que o Estado Democrático Brasileiro deve assegurar a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A Constituição ainda prevê durante seu texto que é objetivo da República

Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Sem mencionar diversos artigos que envolve o tema de forma implícita e explicita.

Portanto a solidariedade não é apenas uma obrigação a ser seguida por parte da esfera pública, mas pelo contrário, vai muito além, transcende a ideia de não prejudicar o outro, mas sim de orientar a liberdade de forma mais cogente, no sentido de que o indivíduo deve fazer o bem ao outro, porque é também o seu bem. (LAZZARIN, 2015).

6. CONCLUSÃO

O percurso das lutas das mulheres não pode ser esquecido, pelo contrário, tem que servir de referência do que já foi conquistado e o quão difícil foram essas conquistas até agora, onde a liberdade inicialmente vedada foi começando a ser adquirida, bem como a evolução das dimensões da igualdade, porém ambos os princípios, ainda continuam buscando sua maior efetividade tanto internamente quanto internacionalmente, para sair do discurso meramente formal e adentrar em políticas progressivas que visem uma igualdade real de gênero.

A fraternidade, enquanto princípio e valor supremo constitucional, deve ser proclamado mais facilmente pelos entes públicos e particulares, revitalizando seu conceito e sua importância para maior efetividade dos direitos das mulheres. Para isso, é necessário que o mundo como um todo, como bem reforçado pela ONU Mulheres, siga o movimento ElesPorElas (HeForShe), campanha baseada na solidariedade, onde convoca homens e meninos como parceiros igualitários na elaboração e implementação de uma visão comum da igualdade de gênero que beneficiará toda a humanidade. (ONU MULHERES, 2018b).

A igualdade de gênero como já dito é de suma importância para o progresso da humanidade, para as conquistas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, visando o progresso econômico e social, pois só com o empoderamento de fato das mulheres, enquanto sujeito de direitos, e com um pensamento fraterno baseado na comunhão de interesses em prol da dignidade da pessoa humana e da sociedade, é que poder-se-á se falar que os direitos inerentes à liberdade e à igualdade foram conquistados em sua plenitude.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LAZZARIN. Sonilde K. O Princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015.

LUCENA, Glauber. A Vertente Capacitária: Breve Reflexão da Inserção das Liberdades Instrumentais de Amartya Sem no Rol dos Direitos Humanos e a Relação com sua Teoria da Justiça. **In Direito e Desenvolvimento: Revista do Curso de Direito.** João Pessoa, vol. 5, n.9, pp.73-87, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Dimensiones de la Igualdad**. Madrid: Ed. Dykinson, 2005.

NICKNICH, Mônica. **O Direito Social das Mulheres ao Trabalho e o Princípio da Fraternidade: Uma Nova Relacionalidade na Pós-Modernidade.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016a.

OLIVEIRA, Olga Maria Aguiar de. **Mulheres e Trabalho: Desigualdades e Discriminações em Razão de Gênero.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016b.

ONU. **ONU: sem ações pela igualdade de gênero, mundo não alcançará objetivos globais.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-sem-acoes-pela-igualdade-de-genero-mundo-nao-alcancara-objetivos-globais/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2018a.

ONU MULHERES. **Movimento ElesPorElas (HeForShe) de Solidariedade da ONU Mulheres pela Igualdade de Gênero.** Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/elesporelas/>. Acesso em 22 fevereiro de 2018b.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável e Sustentado.** Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2008.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2016c.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **O desenvolvimento como expansão de Capacidades.** *Lua Nova* [online]. n.28-29, pp.313-334. 1993.

UN WOMEN. **Turning Promises Into Action: Gender Equality in the 2030 Agenda for Susteinable Development. Disponível em** <http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/sdg-report- 2018c.

WEF. **Global Gender Gap Report 2017.** Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2017/>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018d.

GALDINO, Bruno. Cidadania Complexa e Direito à Diferença: repensando o princípio da igualdade no Estado Constitucional Contemporâneo. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa (coord.). **Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da Igualdade nas diferenças.** São Paulo: Editora Verbatim, 2012.